

A Codificação do Direito Privado Internacional no seio das Conferências Pan-Americanas.

Aspiração antiga dos povos, ideal de quasi todos os internacionalistas modernos, a codificação do Direito Privado Internacional é hoje uma idéa classificada dentre as de muito possível objectivação.

Essa possibilidade, porém, não é identica para os dois ramos do Direito que a technologia juridica actual conserva com o epitheto *Internacional* — o *Direito Publico Internacional* e o *Direito Privado Internacional*.

Porque em relação a este tudo se resume em consolidar principios de direito privado, já consagrados pelas diversas legislações, e com elles formar um todo integro e harmonico, ao passo que, quanto ao outro, a tarefa será de alcance muito maior, pois será necessario mesmo, por vezes, crear as proprias regras constitutivas do direito.

No Publico Internacional, a tarefa codificadora não recahirá sobre principios tradi-

cionalmente aceitos por uma longa e continuada observação. Não ; ella encontrará ahi normas de puro costume, que as nações por mera cortezia reciproca consentem em observar, e que ainda carecem ser transformadas em regras geraes obrigatorias.

Os Estados soberanos modernos, embora tenham os seus governos imbuidos dos mais liberaes propositos, fogem sempre dessa disciplina, que lhes poderia tolher a plena liberdade de acção.

O mesmo, porém, não acontece com o direito privado, cujos principios basicos são de consagração quasi universal, e apenas divergindo quanto a pontos secundarios.

A harmonia quanto a estes principios depende, unicamente, da bôa vontade dos Estados e a reunião de todos aquelles que tenham tido um geral assentimento, num corpo unico, numa codificação, torna-se uma cousa bem facil de compreender e admittir.

A respeito, mesmo, de muitas questões já o accordo está feito entre os Estados. Os magnificos resultados obtidos pelas notaveis Conferencias de Haya, de 1893, 1894, 1900 e 1904, de Lima de 1877 e de Montevideo de 1889 — estas duas ultimas realizadas apenas entre as nações americanas — provam-nos á saciedade a possibilidade da codificação do Direito Privado Internacional.

E' verdade que não foram muito grandes os resultados obtidos por estas conferencias, mas tambem é verdade que foran: ellas as primeiras tentativas realizadas para essa desejada codificação do Direito Privado Inter-

nacional, numa epoca e em um meio pouco reparados ainda, para comprehender as suas vantagens.

Os principios do Direito devem ter as suas raizes profundas na consciencia humana. Graças a esse facto, todos, por toda a parte, respeitam os seus preceitos salutaes.

As regras juridicas que ainda não tiverem creado aquellas raizes jamais conseguirão um respeito geral.

Os preceitos do Direito Privado Internacional, cujo desenvolvimento constante é um facto real, vão a pouco e pouco penetrando o espirito humano, que começa a perceber-lhes as grandes vantagens e os aceitará por fim como leis definitivas.

Pela obtenção desse maravilhoso resultado batem-se vigorosamente os internacionalistas, em suas obras, nos jornaes, nas revistas e no seio dos grandes Congressos e Conferencias Internacionaes.

Nos trabalhos das Conferencias Pan-Americanas, a Codificação do Direito Privado Internacional sempre teve um especial relevo.

Logo na primeira reunião, realizada em Washington, de outubro de 1889 a abril do anno seguinte, foi approvada uma proposta no sentido de se nomear uma commissão para organizar "um systema de regras uniformes de Direito Internacional Privado".

Mas feita a nomeação da commissão e apurada a magnitude da empreza, cheia de

toda a sorte de difficuldades, limitou-se a Grande Assembléa a votar, na sessão de 4 de março de 1890, uma recommendação aos Governos nella representados e que ainda não houyessém acceito os tratados concluidos em 1889, em Montevidéo, para examinar os referidos tratados e no fim de um anno declarar si estavam ou não dispostos a adherir aos seus preceitos, com ou sem restricções.

Esta recommendação não produziu resultados praticos.

A idéa, porém, estava lançada e na segunda Conferencia, que esteve reunida de 22 de outubro a 31 de janeiro de 1902, na cidade do Mexico, o representante do Brasil, o illustrado professor da Faculdade de Direito do Recife, Dr. José Hygino Duarte Pereira, propoz na sessão de 8 de novembro, que a Comissão Executiva da Secretaria Internacional das Republicas Americanas nomeasse uma Commissão de tres Jurisconsultos encarregados de, no intervallo da segunda para a terceira conferencia, organizar um *Codigo de Direito Internacional Publico* e outro de *Direito Internacional Privado* para as Nações Americanas.

Este projecto, com a modificação de fazerem parte da Commissão cinco Jurisconsultos americanos e dois europeus, foi approvado, mas não teve objectivação, porque a Commissão não chegou a ser nomeada.

De maneira que ao se reunir no Rio de Janeiro, em 1906, a Terceira Conferencia Pan-americana encontrava o problema da Co-

dificação no mesmo pé em que o depararam as Conferencias anteriores.

No programma dos seus trabalhos fôra tambem incluída a elaboração de um convenio destinado a estabelecer a criação de uma Comissão de Jurisconsultos que se incumbisse de preparar, para submeter á Conferencia seguinte, um projecto de Codigo de Direito Internacional, Publico e Privado.

Uma comissão especial da Conferencia estudou o assumpto e organizou o projecto, que depois de approvado no plenario se transformou na Convenção de 23 de Agosto de 1906.

Assignaram-n'a quasi todas as potencias, que compareceram á Terceira Conferencia Pan-Americana e o Governo Brasileiro ficou encarregado de receber a communicação das nomeações e de tudo fazer para facilitar a reunião da Comissão no Rio de Janeiro, em 1907.

Por motivos varios, a reunião dessa comissão, que depois se denominou Congresso de Jurisconsultos do Rio de Janeiro, foi, successivamente, adiada, só tendo tido lugar em 26 de junho de 1912.

Seus trabalhos se prolongaram até 15 de julho do mesmo anno.

O Governo Brasileiro havia encarregado dois notaveis Jurisconsultos, Lafayette Rodrigues Pereira e Epitacio Pessoa, de elaborarem, o primeiro, um *Codigo de Direito Internacional Privado* e o outro um *Codigo de Direito Internacional Publico*.

Estes projectos, que foram apresentados

na sessão inaugural do Congresso, deveriam servir de base aos labores da notavel Assembléa.

Iniciados que foram elles, foi logo nomeada uma commissão especial de cinco membros para dar parecer sobre o assumpto e investigar a opinião dominante na maioria dos congressistas: — si favoravel á codificação como um unico corpo ou código, si apenas como um conjuncto de convenções ligadas entre si.

Mas encarando o lado pratico da elaboração dos projectos, a Commissão julgando melhor systematizar os estudos a que o Congresso se ia dedicar propoz que elle se subdividisse em seis commissões diversas, especiaes, quatro para a *Codificação do Direito Publico Internacional* e duas para a do *Direito Privado Internacional*.

Cada uma dessas seis commissões teria uma séde especial e se encarregaria de uma parte dos futuros Codigos.

As Commissões tinham sido classificadas em ordem numerica ; a 5.^a e a 6.^a foram encarregadas de materia constitutiva do *Direito Privado Internacional*, tendo aquella, por tarefa, a capacidade, a condição dos estrangeiros, os direitos de familia e as successões, e a outra, os assumptos restantes.

Teve a Quinta Commissão por séde a cidade de Montevideo, onde se reuniu em 24 de fevereiro de 1913. Compunha-se dos delegados do Brazil, dr. Candido de Oliveira, do Uruguay, dr. Pedro Valera, e do Paraguay, dr. Cecilio Baez, que tambem foi o seu presidente.

Não chegaram, porém, a bom termo os seus labores, porque o delegado do Brazil, paiz onde se entende por lei pessoal a da nacionalidade, e os seus companheiros, delegados de paizes nos quaes se aceita por tal a do domicilio, não puderam chegar a um accordo satisfatorio.

Mas a Sexta Commissão, reunida em Lima, em 7 de outubro de 1913, sob a presidencia do doutor Alberto Elmore, teve um exito completo, approvando um projecto parcial de Codigo, calcado sobre dois pontos — O Tratado de Montevideo e o Projecto Lafayette.

Não foram assim de todo improficuos os trabalhos dessas duas Commissões.

Elles deveriam ser submettidos á Quinta Conferencia Pan-Americana, a se reunir em 1923, em Santiago.

Na quarta Conferencia Pan-americana a Codificação não podera ser discutida, pois, por occasião da sua reunião em Buenos Aires, no anno de 1910, o Congresso de Juristas ainda não tivera tido logar. (V. *Revue de Droit International Privé*, de Lapradelle, 1911, pag. 481).

**

Por proposta dos Estados Unidos em um dos temas constitutivos do programma da Quinta Conferencia Pan-americana — o *Thema III* — consistia no estudo dos trabalhos realizados pelo Congresso de Jurisconsultos do Rio de Janeiro, sobre a codificação do Direito Internacional.

Os diversos trabalhos da Quinta Conferencia foram relatados no seio de diversas commissões, tendo sido os temas de Direito confiados a uma Commissão Juridica, que teve como presidente o eminente representante do Brazil, sr. dr. Aranio de Mello Franco, e como relator, o erudito delegado do Chile, sr. Carlos Aldunate Solar.

Realizou a Commissão Juridica oito sessões, mas, já na quinta, tinha encerrado as discussões sobre a questão da Codificação, approvando as diversas conclusões suggeridas no brilhante parecer do sr. Aldunate Solar.

Neste parecer, o illustrado delegado chileno mostra-se convencido da possibilidade da codificação e allude á necessidade do estudo da legislação civil e commercial comparada das diversas Nações americanas, estudo que serviria para indicar até que ponto se poderia levar a uniformização do direito privado americano.

Tambem foram muito valiosas as contribuições das delegações argentina, uruguaya e brasileira, todas propugnando por uma solução conciliatoria entre os dois celebres principios do *Domicilio* e da *Nacionalidade*.

Eis, em synthese, as conclusões approvadas pela Quinta Conferencia Pan-americana sobre o interessante thema da Codificação.

1.º—Rogar a cada um dos governos americanos a nomeação de dois representantes para a constituição do Congresso de Jurisconsultos, cuja reunião ficou desde logo convocada para a cidade do Rio de Janeiro em 1925, na data, que a União Pan-americana, de accordo

com o governo do Brazil, fixar; rogar tambem aos mesmos a reintegração das Commissions nomeadas pelo mesmo Congresso; pedir a estas Commissions que renovem e reconsiderem seus trabalhos com o fructo da experiencia dos ultimos annos; designar uma Commissão para estudar o direito privado de todos os povos da America; recommendar á Junta de Jurisconsultos encarregada da elaboração do Codigo de Direito Privado Internacional que resolva previamente, si o julgar conveniente, qual o systema juridico que deverá ser adoptado, como ponto de partida para os diversos trabalhos da codificação.

As nomeações dos delegados deverão ser communicadas ao Governo do Brazil e as soluções alcançadas pelo Congresso submittidas á 6.^a Conferencia Pan-americana.

*
**

Essa campanha constante pela Codificação do Direito Privado Internacional, traduzindo-se por essas repetidas tentativas para a sua objectivação, nos permite, dada a incontestabilidade da tarefa codificadora, admittir que a sua consecução integral será uma obra realizada dentro em poucos annos.

Restam, porém, ainda, de pé, sem solução, dois grandes problemas, um de ordem doutrinaria e outro de ordem pratica, sem a resolução dos quaes parece impossivel qualquer exito definitivo nessa notavel empreza.

O primeiro desses problemas é constituído por essa grande divergencia, que se esten-

de da doutrina ao direito positivo, quanto á lei que se deve ter por *Pessoal* —si a da nacionalidade da pessoa si a do seu domicilio.

Na America, o Brazil, o Mexico e a Venezuela adoptam o systema nacionalista, ao passo que a maioria das nações adopta o systema domiciliar.

Na Europa e na Asia, como na America, os Estados têm permanecido divididos por esses dois systemas oppostos, sempre divergentes e irreconciliaveis.

O segundo problema nasce da organização interna de certos paizes.

E' a Inglaterra aferrada á *Common Law*; são os Estados Unidos, sem poderem falar em seu proprio nome nos Congressos Internacionais para a Codificação, porque, pela sua singular organização, é aos diversos Estados, membros da Federação e não á União, que cabe legislar sobre o direito privado.

Uma forte e tenaz luta está, porém, iniciada no sentido de demover, do melhor modo, do caminho da Codificação, esses dois grandes obstaculos e, removidos que sejam, ella facilmente triumphará, proporcionando, enfim, á Humanidade, um direito privado commum, capaz de permittir sob a égide magnifica de seus preceitos, uma maior, mais fecunda e mais perfeita sociabilidade internacional.

Dr. Sergio Loreto Filho